



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026901-76.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO VITOR ROCHA ROSAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026901-76.2023.8.26.0003

Apelante: Pedro Vitor Rocha Rosas

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7835

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato bancário firmado com instituição financeira para aquisição de veículo. O recorrente sustenta a abusividade da taxa de juros remuneratórios, a irregularidade da capitalização de juros e a ilegalidade das tarifas de registro e avaliação do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há três questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada excede a média de mercado a ponto de caracterizar abusividade; (ii) estabelecer se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano foi pactuada de forma válida; e (iii) determinar a legalidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 27. No caso concreto, a taxa contratada de 1,98% ao mês está bem próxima da média de mercado à época da contratação, não configurando abuso.

5.A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça. A pactuação pode ser verificada pela indicação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, conforme jurisprudência consolidada. No caso dos autos, o contrato prevê tal diferença, evidenciando a legalidade da capitalização.

6.A cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem é lícita, desde que a instituição financeira comprove a efetiva prestação dos serviços, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 7.Repetitivo nº 958. No caso concreto, a instituição financeira demonstrou a realização do registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito e a efetiva avaliação do veículo, afastando qualquer abusividade na cobrança.

8.Inexistindo ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas, não há fundamento para a repetição dos valores pagos a título de juros ou tarifas bancárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9.Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 146), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da ação revisional de contrato movida por PEDRO VITOR ROCHA ROSAS em face de BANCO ITAÚCARD S.A. nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência do requerente, ele arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a condição de beneficiário da justiça gratuita. ”

Em suas razões recursais, o autor pleiteia a declaração de irregularidade da capitalização e da taxa de juros remuneratórios, alegando que estes excedem a média de mercado, impondo ao consumidor uma desvantagem excessiva. Além disso, contesta as tarifas relativas ao registro e à avaliação do bem oferecido em garantia, argumentando a ausência de comprovação da efetiva prestação desses serviços.

Diante disso, requer a reforma da r.sentença, com o consequente acolhimento integral dos pedidos formulados na petição inicial, determinando-se o recálculo das parcelas do contrato firmado entre as partes e a restituição dos valores pagos de forma indevida.

A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 77).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimado (fls. 159), o réu apresentou contrarrazões (fls. 162/169)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausente preliminares, passo à análise do mérito.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada. Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 101/107), pactuado em 14/07/2023, com taxa de juros de 1,98% ao mês. Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 1,95% ao mês, ou seja, uma taxa pouco superior à contratada, que não alcança nem o percentual mais severo adotado em decisões do E. STJ, o que afasta a alegada abusividade.

A par disto, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.

No que concerne à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que é possível desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"

Nessa linha, é pertinente esclarecer que: "Por 'expressamente pactuada' deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a tese: “Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.”

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, § 1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

No caso em análise, verifica-se que o contrato expressa de forma clara as taxas de juros remuneratórios pactuadas, tanto na periodicidade mensal quanto anual (fls. 101), sem prejuízo de se observar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que afasta a hipótese de abusividade, nos termos da Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o instrumento contratual contém menção expressa à capitalização diária de juros, consignada no item “3. Promessa de Pagamento” às fls. 102.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em

cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a instituição financeira ré logrou demonstrar a efetiva prestação dos serviços, instruindo os autos com o extrato de fls. 99, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito competente.

Consta, ainda, o Laudo de Avaliação Veicular às fls. 100, no qual se encontram registradas informações acerca da identificação do veículo e de seu estado de conservação.

Portanto, restou comprovada a efetiva prestação dos serviços de registro e de avaliação de bem, satisfazendo os requisitos preconizados pela jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, estando justificada a cobrança das tarifas.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator